AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.128 - RJ (2019/0048970-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DARCY TAVARES
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO COUTINHO BARRETO - RJ210903
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, mantendo, na íntegra, a sentença que condenou DARCY TAVARES, por infração ao art. 296, §1º, I, do Código Penal, substituindo, ainda, a privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pecuniária, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 464/465):

> *PENAL. PROCESSUAL PENAL. ADULTERAÇÃO DE ANILHAS. ART. 296, §1°, INCISO III, DO CP, MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS.*
>
> *1. Inocorrência de nulidade na colheita de provas, eis que a conduta perpetrada pelos Agentes de Fiscalização Ambiental não se tratou de busca e apreensão, mas, sim, de mera verificação, in loco, das informações oriundas do Ministério Público, que prescinde de mandado judicial, sendo certo que, mesmo se assim não fosse, a inviolabilidade do domicílio, prevista no artigo 5º, XI da Constituição Federal, não é absoluta, ficando afastada, por exemplo, nos casos de flagrante delito, o que se adéqua ao caso, eis que o réu foi flagrado mantendo em cativeiro aves silvestres com pelo menos 08 anilhas falsificadas, sem a devida autorização, o que possibilitou a entrada da fiscalização do IBAMA no interior de seu domicilio.*
>
> *2. Inexistência de violação ao princípio nom bis in idem, porquanto a circunstância relativa às anilhas adulteradas, tratada nestes autos, enquadra-se no art. 296, §1°, III, do CP, e aquela relacionada à manutenção de aves em cativeiro, sem a devida autorização de autoridade competente (ação penal n° 0000514-75.2014.4.02.5106), amolda-se no tipo descrito pelo art. 29, caput,da Lei n° 9.605/98, tratando-se, portanto, de tipos penais que tutelam bens jurídicos distintos, vale dizer, a fé pública e o meio ambiente, respectivamente, que não se confundem.*
>
> *3. Autoria e materialidade delitivas demonstradas nos autos,*

> *especificamente, pelas cópias dos autos de infração; da Ficha de Recebimento de Animais Silvestres; do Relatório de Fiscalização; do Registro de Ocorrência; do Auto de Apreensão e Entrega; e do Laudo Técnico; evidenciando a prática pelo Réu do crime de falsificação das anilhas que foram fornecidas pelo IBAMA, justificando a sua condenação à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e em prestação pecuniária, esta equivalente ao pagamento de 3 (três) salários mínimos nacionais da data do pagamento, além da pena de multa equivalente a 37 (trinta e sete) dias-multa, no valor de 1/20 do salário-mínimo da data dos fatos, pela prática de oito crimes de uso de anilhas falsificadas, previstos no artigo 296, §1°, I, do CP, em crime continuado.*
>
> *4. Descabe o pedido de substituição das penas restritivas de direito impostas no decisum (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de três salários mínimos), ante a ausência de prova inequívoca de ser o Réu, ora Apelante, portador de doença grave e de sua hipossuficiência financeira.*
>
> *5. Apelação desprovida. Sentença confirmada.*

Nas razões do especial, fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, alega negativa de vigência aos seguintes dispositivos legais, assim resumidos pelo recorrente (e-STJ fl. 503):

> ***Artigo 157, do Código de Processo Penal**, à medida que a diligência policial responsável pela busca e apreensão na residência do Recorrente se deu de forma ilícita, uma vez que os policiais que ali ingressaram não possuíam mandado judicial nem autorização do Sr. Darci Tavares, o que por evidente enseja causa de **nulidade absoluta**, como ora se postula.*
>
> ***Artigo 386, VII do Código de Processo Penal**; posto que a valoração das provas utilizadas no processo penal em tela, demonstra uma inobservância à chamada "prova suficiente", utilizada para a condenação.*
>
> ***Artigos 45, §1º e 48, todos do Código Penal**; tendo em vista que o acórdão recorrido é omisso quanto ao requerimento defensivo de substituição das penas restritivas de direito aplicadas de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de três salários mínimos, em decorrência do Sr. Tavares ser portador de doença grave, bem como em razão de sua hipossuficiência.*

Contra-arrazoado (e-STJ fls. 523/532), o recurso foi inadmitido (e-STJ fls. 574/575), motivando o presente agravo.

Contraminuta às e-STJ fls. 621/626 e manifestação ministerial, nesta instância, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 650):

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE DOCUMENTAL (ART. 296, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL). SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 07/STJ. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO.*

É o relatório. **Decido**.

O agravo é tempestivo e foi impugnado o fundamento do despacho de inadmissibilidade - Súm. n. 7/STJ.

Passo, então, à análise do recurso especial.

Não vislumbro violação do art. 157 do Código de Processo Penal.

Isto porque consta dos autos que uma equipe formada pelo Chefe de Fiscalização da APA-Petrópolis e policiais militares, atendendo à ordem de fiscalização com vistas a apurar denúncia de cativeiro e de comercialização ilegais de pássaros, dirigiu-se à residência do acusado.

Na oportunidade, foi franqueada a entrada da equipe, conforme se depreende dos seguintes trechos da peça defensiva constante à e-STJ fl. 73:

> *[...] Não se justifica, salvo melhor Juízo, ser o autor requerente, penalizado injustamente, pelo fato de ter sido fiscalizado na data de 05/06/2011 pelos Agentes de Fiscalização Ambiental em sua residência os quais de livre vontade não obstaculizou em momento algum a ação dos Fiscais, facultando-lhes o cumprimento das suas diligências [...] (e-STJ fl. 73)*

E, havendo autorização para a entrada na residência, não há que se falar em inviolabilidade de domicílio.

Mas não é só. Na hipótese, houve a verificação de prévias informações oriundas do Ministério Público (ordem de fiscalização), elementos objetivos, seguros e racionais que justificariam, se fosse o caso, até mesmo uma eventual invasão domiciliar.

A propósito do tema:

> *PROCESSUAL PENAL. CAÇA E MAUS TRATOS DE ANIMAIS SILVESTRES. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NULIDADE DO INQUÉRITO E DA QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO DO RECORRENTE. TESE DE QUE TERIAM SIDO ARRIMADAS EM INVASÃO A UMA FAZENDA PELA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL. DESCABIMENTO. NOTITIA CRIMINIS DE AUTORIA DE BIÓLOGO QUE FAZIA TRABALHO CONSERVACIONISTA NA REGIÃO. DILIGÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR QUE APENAS CONSTATOU O QUE JÁ TINHA SIDO PRESENCIADO PELO PROFISSIONAL QUE LÁ TRABALHAVA. CONDUÇÃO DO INQUÉRITO PELA POLÍCIA FEDERAL QUE TEM ATRIBUIÇÕES PARA OS FATOS. DENÚNCIA E AÇÃO PENAL INCÓLUMES.*
>
> *1 - Se a gênese de toda a investigação é notitia criminis de autoria de biólogo que fazia trabalho conservacionista na região dos fatos e não da diligência da Polícia Militar Ambiental que apenas constatou o que já tinha sido testemunhado pelo autor da notícia, é dizer, que em uma fazenda próxima encontrava-se pessoa conhecida (ora recorrente) por ser caçador profissional de animais silvestres, munido de cachorros de caça, não há razão para acolher a tese de que toda a investigação da Polícia Federal, bem assim a denúncia e a ação penal são nulas.*
>
> *2 - A assertiva da defesa de que teria havido invasão ilegal a domicílio (a fazenda) realizada pela Polícia Militar Ambiental e que esta seria a origem maculadora de tudo o que foi realizado depois não prospera, pois denotado no caso concreto tratar-se de diligência realizada cinco meses antes de a Polícia Federal iniciar inquérito para apuração dos fatos, sendo essa apuração o mote da denúncia e da persecução penal.*
>
> *3 - A interceptação telefônica, por sua vez, também não deriva daquela diligência policial militar, mas dos fortes indícios e provas colhidos no alentado inquérito da Polícia Federal, dando conta da possível existência de sofisticado grupo criminoso*

> *destinado à prática de caça de animais silvestres e do porte ilegal de armas de fogo.*
>
> *4 - Recurso ordinário não provido.* (RHC 54.215/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015)

Melhor sorte não assiste à defesa quando pugna pela absolvição, assim repelida pela Corte de origem (e-STJ fls. 460/461):

> *[...] verifico que a autoria e a materialidade delitivas restaram demonstradas nos autos, especificamente, pelas cópias dos autos de infração de fls. 36 e 37/38; da Ficha de Recebimento de Animais Silvestres de fl.39; do Relatório de Fiscalização de fls. 40/42; da Foto de fl. 45; do Registro de Ocorrência de fls. 49/51; do Auto de Apreensão e Entrega de fl. 52; do Laudo Técnico de fls. 133/153; e do Ofício de fl. 155, evidenciando a prática pelo Réu Darci Tavares do crime de falsificação das anilhas que foram fornecidas pelo IBAMA, justificando a sua condenação nas penas do art. 296. § 1º. I. do Código Penal.*
>
> *De se destacar que. quanto à materialidade, o Laudo Técnico já citado, ao examinar 08 (oito) das 16 (dezesseis) anilhas retiradas dos pássaros pertencentes ao acusado, constatou, conclusivamente, que as mesmas apresentavam divergências na medida de seus diâmetros (interno e externo); região mediana menos larga que as extremidades; estado de conservação incompatível com a data do registro da anilha; e divergências nas inscrições de seus dados identificadores, características estas que, analisadas em conjunto, evidenciam a prática ilegal de transferência de anilhas para pássaros diversos daqueles para os quais inicialmente registradas, sendo certo que o Réu não negou ser o proprietário das aves nas quais foram encontradas tais anilhas.*
>
> *Ressalte-se. por oportuno, que o IBAMA é órgão ambiental responsável pela coordenação das atividades dos criadores amadoristas de pássaros, sendo que essa coordenação é feita pelo SISPASS, sistema eletrônico criado pela IN 01/2003, que detém base de dados de todos criadores e animais.*
>
> *Segundo art. 4° da referida Instrução Normativa para que o criador seja considerado regular pelo IBAMA exige-se: a) plantei de pássaros anilhados com anilhas invioláveis; b) possui relação de passeriformes atualizada, sem rasura, no prazo de validade; e c) ter documento de identificação.*
>
> *Nessa instrução, há explicita proibição do comércio ilegal de pássaros, bem como da criação de passeriformes com anilhas*

adulteradas.

Nesse contexto, e como bem salientado pelo parquet Federal, o IBAMA. "ao lavrar os Autos de Infração de fls. 36/37 em desfavor do acusado, e, posteriormente, confeccionar o Laudo Técnico de fls. 133/153", exerceu regularmente o seu poder de policia ambiental.

Não há, pois, que se falarem possível conduta tendenciosa daquele órgão ambiental, mormente, na espécie, em que foram possibilitadas ao Réu todas as garantias constitucionais, nelas incluído o contraditório judicial, que supre eventuais falhas do procedimento administrativo.

Não procede, outrossim, a alegação genérica do Apelante de inexistência de prova idônea nos autos quanto ao dolo na prática da infração penal descrita na inicial.

Ora, diante da quantidade de animais encontrados na residência do Réu. e. bem assim, do tempo que é criador, cerca de 08 anos (fl. 211), além das inúmeras transferências de animais e operações realizadas nos SisPAss, percebe-se, facilmente, ser o acusado um criador de aves de larga experiência, e, a toda evidência, sabedor dos padrões autárquicos de anilhamento. fugindo da razoabilidade acreditar na falta de percepção pelo acusado das irregularidades de 08 (oito) anilhas falsificadas que foram retiradas dos pássaros encontrados em sua residência.

Ora, concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, que o acusado praticou o crime previsto no art. 296, §1º, I, do Código Penal, chegar a entendimento diverso proclamando a absolvição implica em exame aprofundado de provas, inviável em recurso especial, a teor da Súm. n. 7/STJ.

Finalmente, a procedência do pleito recursal relativo à pertinência das restritivas de direito impostas – prestação de serviços à comunidade e pecuniária – ao argumento de ser o acusado hipossuficiente e portador de doença grave, sem sombra de dúvida, demandaria, mais uma vez, o revolvimento do acervo probatório, o que é, terminantemente, vedado pelo óbice da mencionada Súmula n. 7.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. PENAL. ART. 15 DA LEI N.º 10.826/2003. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 77, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Admitida a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, é incabível o benefício da suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, inciso III, do Código Penal.

3. Ademais, a pretendida inversão do julgado, com o reconhecimento da impossibilidade de cumprir a pena restritiva de direitos imposta, em razão de alegada doença do Paciente, implicaria, necessariamente, no reexame das provas carreadas aos autos, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido. (AgInt no AREsp 1290257/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 01/04/2019)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO ABSOLVIÇÃO. DIMINUIÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A conclusão das instâncias ordinárias, soberanas nos exames dos fatos, é a de condenação do agravante pelo cometimento do delito de falsificação de documento público, bem como de que a pena pecuniária foi devidamente imposta, porquanto a quantidade de dias-multa atendeu às circunstâncias judiciais e a fixação do seu valor observou a situação econômica do agravante. Modificar esse entendimento e acolher o pleito da defesa de absolvição do recorrente ou de diminuição da pena pecuniária, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 458.686/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

Diante do exposto, **conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator